



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

À Superintendência de Administração e Finanças

PARECER Nº 01/2023-PHACS-PR-JUCERJA EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO SERVIDORA EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, II, C/C ART. 13, VI, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. (Proc. SEI nº 220011/000226/2023)

I – RELATÓRIO:

Trata-se de proposta de contratação direta de serviço técnico especializado (artigo 13, VI, da Lei nº 8.666/93), por inexigibilidade de licitação (artigo 25, II, da Lei 8.666/93), visando a inscrição da servidora comissionada Sra. **Carla Simone de Figueiredo Ganem** (Assessora da Superintendência de Registro de Comércio desta JUCERJA) em curso de Pós-Graduação de Direito Empresarial, ofertado pela Fundação Getúlio Vargas/FGV - Direito Rio, com duração de 10 (dez) meses e custo global de R\$ 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais).

O processo foi inaugurado por meio da CI JUCERJA/SUPRC Nº 9 de 30 de janeiro de 2023 (doc. SEI nº 46345899), através da qual a servidora solicitou à Superintendência de Administração e Finanças da JUCERJA a sua inscrição no referido curso, a ser custeado pela Autarquia, com as seguintes justificativas:

Assunto: Custeio Especialização

Ilmo. Sr. Superintendente de Administração e Finanças,

Com o intuito de aprimorar as atividades realizadas nesta Autarquia e contribuir de forma mais técnica e eficaz para atuação na Superintendência de Registro de Comercio, setor que me encontro lotada, venho por meio desta, solicitar minha inscrição no Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial a ser custeado por esta Jucerja.

O Conteúdo programático da Pós- graduação está em consonância com as atividades por mim exercidas.

Dentre a extensa grade destaco aqui algumas disciplinas de grande importância para realização do meu trabalho:

- Aspectos fundamentais e mecanismo de maximização de eficiência;
- Ato societário;
- Estabelecimento Empresarial;
- Sociedades;
- Sociedade Limitada;
- Responsabilidade Civil;
- Constituição de Sociedade por Ações;
- Proteção de Dados;
- Sociedade Anônima

A instituição onde a especialização será cursada, destaca-se na formação de profissionais na área do Direito Empresarial, possui um quadro acadêmico do mais alto gabarito educacional. Sendo certo, que tal aprimoramento trará benefícios de conhecimentos técnicos e também auxiliará na iniciativa de ideias e sugestões que possam qualificar ainda mais o atendimento de excelência que a Jucerja já presta a sociedade.

Informo por fim que o Curso tem duração de 10 meses, com início em 13/02/2023 e término em 27/01/2024, com aulas online, as terças e quintas feira, das 19h as 22h. Com o investimento de R\$ 10.725, 00 com desconto se pago à vista pelo fato de ser concedido desconto aos inscritos no quadro da OAB.

Aproveito o ensejo para protestos da mais elevada estima e consideração.

anexos:

Cronograma do Curso Sei nº46343825

Instituição e diretrizes da FGV Sei nº46344912

Autorização de Faturamento a ser preenchida pelo responsável pelo custeio para que possa ser feita matrícula Sei nº 46344767_e-mail com valores Sei nº46345634

Consta de doc. SEI nº 46343825, Cronograma de disciplinas a serem cursadas; e de doc. SEI nº 46345634, correspondência eletrônica enviada pela FGV, informando valor do curso e as condições de pagamento.

Em doc. SEI nº 46359592, consta manifestação da Superintendência de Administração e Finanças encaminhada à Presidência, solicitando autorização.

Verifica-se de doc. SEI nº 46393019, manifestação do Sr. Presidente da Autarquia autorizando a participação da servidora solicitante no Curso de Pós- Graduação em Direito Empresarial, a ser ministrado pela Fundação Getúlio Vargas, pelo período de 10 meses, e encaminhando o processo à Superintendência de Administração e Finanças para providências.

Em doc. SEI nº 46447414, consta pesquisa de preços realizada no sítio eletrônico compras.gov.br, do Governo Federal. Verifica-se de doc. SEI nº 46447357 pesquisa de preços à Ata e Banco de Preços SIGA; de doc. SEI 46447482, pesquisa de preços - Banco de Preços SIGA; e de doc. SEI

46447933, pesquisa de preços ao *Banco de Preços Negócios Públicos*.

O documento acostado em doc. SEI nº 46449155 retrata o Relatório Analítico, em atendimento ao art. 22, do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, nos termos que seguem:

RELATÓRIO ANALÍTICO EM ATENDIMENTO AO ART.22, DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.642 DE 17 DE ABRIL DE 2019

FONTES DE PEQUISA: SIGA, TCE, Painel de Preços do Governo Federal, Negócios Públicos, Ata de Registro de Preços, e-mail SIGA e fornecedores via e-mail.

- *Ata de Registro de Preços – GOVERNO FEDERAL (www.comprasgovernamentais.gov.br)*: pesquisa realizada em 30/01/2023, inexistência de atas para o objeto pretendido. Doc. SEI nº 46447414.

- *Ata de Registro de Preços - SIGA (www.compras.rj.gov.br)*: pesquisa realizada em 30/01/2023, inexistência de ata de registro de preços vigente para o objeto em questão. Doc. SEI nº 46447357.

- *Banco de Preços do SIGA (www.compras.rj.gov.br)*: pesquisa realizada em 30/01/2023, retornando com alguns preços, que não foram considerados por não ter similaridade com o objeto. Doc. SEI nº 46447482.

- *Banco de Preços do site Negócios Públicos (www.bancodeprecos.com.br)*: pesquisa realizada no dia 30/01/2023, retornando com alguns preços que não foram considerados haja vista a singularidade do objeto. Doc. SEI nº 46447933.

- *Inexigibilidade*: Preço público oferecido pela Fundação Getúlio Vargas, consoante endereço eletrônico:

<https://educacao-executiva.fgv.br/cursos/online/pos-graduacao-online/pos-graduacao-em-direito-empresarial-1?oferta=100966>, bem como demonstrado em doc. SEI nº 46447933.

As pesquisas foram realizadas pela servidora que assina este relatório, lotada na Superintendência de Administração e Finanças.

Em doc. SEI 46546451 constam certidões atualizadas da FGV; em doc. SEI 46546675, consta consulta a possíveis sanções, realizada via Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, sendo certo que não foram encontrados registros em nome da Fundação Getúlio Vargas.

A requisição SIGA aprovada pelo Ordenador de Despesas está acostada em doc. SEI 46547618 e o Mapa de Preços do sistema SIGA acostado em SEI 46548909.

Constam de doc. SEI 46549608 dados gerais do processo de compra, na importância total de R\$ 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais).

O documento constante no index 46549652 retrata a Declaração de Disponibilidade Orçamentária, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

*Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a compra de vaga em Curso de Pós- Graduação em Direito Empresarial, a ser ministrado pela Fundação Getúlio Vargas, com valor de **R\$ 10.725,00** (dez mil setecentos e vinte e cinco reais), pelo período de 10 meses, com início em 13/02/2023 e término previsto para 27/01/2024.*

*Com base no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de **R\$ 10.725,00** (dez mil setecentos e vinte e cinco reais) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:*

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor 2023
23.122.0002.2016	3.3.90.39.32	1.501.230	R\$ 10.725,00
	VALOR TOTAL 2023	R\$ 10.725,00	

Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19.

Em doc. SEI nº 46558104, consta documento intitulado Autorização de Reserva Orçamentária, cujo teor se transcreve:

AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA

AUTORIZO, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando à compra de vaga em Curso de Pós- Graduação em Direito Empresarial, a ser ministrado pela Fundação Getúlio Vargas, com valor de R\$ 10.725,00 (dez mil setecentos e vinte e cinco reais), para o presente exercício, como indicado em doc. SEI nº 46549652, na forma demonstrada abaixo:

<i>Programa Trabalho</i>	<i>de</i>	<i>Natureza Despesa</i>	<i>da</i>	<i>Fonte de Recursos</i>	<i>Valor 2023</i>
23.122.0002.2016		3.3.90.39.32		1.501.230	R\$ 10.725,00
		VALOR TOTAL 2023		R\$ 10.725,00	

Verifica-se de doc. SEI nº 46558506 a Planilha com informações atinentes ao Plano de Contratações Anual (PCA) de 2023.

Em doc. SEI 46558227 consta o Termo de Compromisso assinado pela servidora solicitante. A propósito, veja-se o teor do item 1.3.2 do referido Termo:

1.3.2 Tendo em vista o caráter precário e transitório dos cargos em comissão, em caso de exoneração, antes de 36 (trinta e seis) meses após o término do curso, me comprometo a obrigatória e cumulativamente, ressarcir o valor integral do curso à JUCERJA, atualizado monetariamente, uma vez que a Autarquia poderá não se beneficiar do profissional melhor qualificado. (Grifo nosso)

Em doc. SEI nº 46584723 consta o “CHECKLIST: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO”, elaborado pela PGE-RJ, o qual foi preenchido pela Sra. servidora da Superintendência de Administração e Finanças.

Assim, o processo vem a esta Procuradoria Regional para análise e manifestação, por despacho encaminhado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças desta Autarquia, para análise e manifestação (doc. SEI nº 46585818), nestes termos:

À Procuradoria Regional,

Cuida o presente de solicitação de matrícula da Sra. Assessora da JUCERJA, Carla Simone de Figueiredo, Id. Funcional nº 512508101, no Curso de Pós-graduação em Direito Empresarial online, a ser realizado pela renomada Fundação Getúlio Vargas – FGV, empresa de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e reconhecimento no mercado de trabalho.

Conforme informado pela servidora, na CI JUCERJA/SUPRC nº 09, de 30 de janeiro de 2023, “a instituição onde a especialização será cursada, destaca-se na formação de profissionais na área do Direito Empresarial, possui um quadro acadêmico do mais alto gabarito educacional. Sendo certo, que tal aprimoramento trará benefícios de conhecimentos técnicos e também auxiliará na iniciativa de ideias e sugestões que possam qualificar ainda mais o atendimento de excelência que a Jucerja já presta a sociedade”. Doc. SEI nº 46345899.

Ainda, a servidora informa que o objetivo do curso vai de encontro às atividades que exerce

na Superintendência de Registro de Comércio

Quanto à disponibilidade orçamentária, cumpre informar que: (i) verifica-se de doc. SEI nº 46549608, a Reserva Orçamentária gerada via Sistema SIGA, devidamente aprovada pela Sra. Assessora da Assessoria de Planejamento e Gestão; (ii) consta de doc. SEI nº 46549652, a Declaração de Disponibilidade Orçamentária devidamente assinado pela Sra. Assessora da Assessoria de Planejamento e Gestão; e (iii) a autorização de Reserva Orçamentária, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas encontra-se indexada em doc. SEI nº 46558104.

Quanto à justificativa de preço, válido informar que o valor a ser pago é o praticado no mercado pela futura contratada, uma vez que consta em seu sítio eletrônico para consulta, conforme demonstrado em doc. SEI nº 46558104 , bem como no Relatório Analítico indexado em doc. SEI nº 46449155.

Acrescente-se que a presente contratação se dará por Inexigibilidade de Licitação com fundamento no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/1993.

Válido esclarecer que seguem documentos gerados via sistema SIGA para verificação (46547510, 46547618, 46547923, 46547814, 46548151, 46548674, 46548909, 46548925 e 46549608) e que a empresa se encontra habilitada (doc. SEI nº 46546451). A pesquisa de sanções foi indexada em doc. SEI nº 46546675.

Já, o Termo de Compromisso encontra-se indexado em doc. SEI nº 46558227, e foi devidamente assinado pela servidora requerente do curso.

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Mapa de Riscos, importante esclarecer que não foram elaborados tendo em vista que o modelo proposto cuida de uma adesão direta com conteúdo programático definido pela renomada Fundação Getúlio Vargas – FGV e todas as informações relevantes para sustentar tal inscrição foram acostadas em docs. SEI nºs 46345899, 46343825 e 46344912.

Ainda, cumpre consignar que o PCA-2023 foi indexado em doc. SEI nº 46558506.

O Checklist: Contratação Direta de Serviço, elaborado pela PGE-RJ foi devidamente preenchido e encontra-se indexado em doc. SEI nº 46584723.

Por todo o exposto, encaminho o presente para análise e parecer da contratação pretendida, informando que posteriormente os autos serão remetidos à Superintendência de Controle Interno para exame e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, passamos ao exame da contratação proposta, salientando que a análise desta Procuradoria ficará adstrita à viabilidade jurídica da contratação direta, sem adentrar em

aspectos de cunho técnico administrativo ou discricionário da contratação, visto que fogem das atribuições desta Regional.

Preliminarmente, cumpre registrar que a contratação se encontra fundamentada no disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a realização de procedimento licitatório nos casos em que a Administração pretenda contratar os serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. A propósito, veja-se o teor dos dispositivos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Afere-se da C.I. JUCERJA/SUPRC Nº 9/2023 que a participação da servidora no curso de pós-graduação tem por finalidade o seu aperfeiçoamento, visto que o conteúdo programático do curso é compatível com as atribuições do cargo, tal qual destacado pela servidora no i. SEI nº 46345899. Eis o trecho do pedido:

Com o intuito de aprimorar as atividades realizadas nesta Autarquia e contribuir de forma mais técnica e eficaz para atuação na Superintendência de Registro de Comercio, setor que me encontro lotada, venho por meio desta, solicitar minha inscrição no Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial a ser custeado por esta Jucerja. O Conteúdo programático da Pós-graduação está em consonância com as atividades por mim exercidas. (Grifo nosso)

Destarte, a escolha da Fundação Getúlio Vargas está pautada na notória especialização da Instituição, conforme salientado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças no despacho i. SEI nº 46585818. Senão, vejamos:

Cuida o presente de solicitação de matrícula da Sra. Assessora da JUCERJA, Carla Simone de Figueiredo, Id. Funcional nº 512508101, no Curso de Pós-graduação em Direito Empresarial online, a ser realizado pela renomada Fundação Getúlio Vargas – FGV, empresa de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e reconhecimento no mercado de trabalho.” (Grifamos)

(...)

Assim, afere-se que a contratação proposta encontra fundamento tanto no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, quanto no *caput* do referido art. 25, notadamente porque essa hipótese está alinhada com o disposto no Enunciado nº 23, da PGE, que dispõe sobre inscrição em cursos abertos para aperfeiçoamento de pessoal:

Enunciado n.º 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei n° 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13

Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação

(Grifamos)

No que concerne à vantajosidade da contratação, verifica-se de doc. SEI n° 46345634 correspondência eletrônica enviada pela FGV, na qual é retratado o valor total do curso de pós-graduação, da ordem de R\$ 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais), sendo evidente a vantajosidade se comparado com o histórico de preços constante na Pesquisa de Preços i. SEI n° 46447482 – nas contratações por inexigibilidade.

Assim, encontra-se justificado o preço da contratação e demonstrada a razão de escolha da futura contratada, em consonância com o citado Enunciado n° 23 da PGE e com o Enunciado PGE n° 26, cujo teor passa a constar nos autos:

Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço

É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG n° 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG n° 27/2009 e JLFOL n° 06/2000)”.

Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16

Outrossim, válido ressaltar que nos casos de contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável previamente à formalização da contratação pretendida, nos termos do Enunciado n° 18 da d. PGE:

Enunciado n.º 18-PGE:

Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei n° 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.

Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20

Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação”

Em relação à concessão do curso à servidora comissionada, importante ressaltar que se trata de ato discricionário, cujo poder foi conferido por lei ao Administrador, para que faça juízo de conveniência e oportunidade, notadamente à luz dos princípios da eficiência, da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade. Nesse sentido, precedente da D. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, (Parecer n° 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de julho de 2013), vistado e aprovado pelo Sr. Subprocurador-Geral:

(...)

Passa-se, agora, ao exame da viabilidade de inscrição no curso de ocupante de cargo comissionado, sem vínculo com o Estado.

Nitidamente, está-se diante de um poder discricionário do Administrador, a quem compete, consultando a conveniência e oportunidade, e com o norte no interesse público, decidir de modo fundamentado sobre o pleito.

Nessa linha, cabe ao Administrador aferir se o investimento em um servidor titular de cargo em caráter precário se justificaria, notadamente à luz dos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Oportuno observar que essa motivação e eventual indeferimento não irão de encontro ao princípio da isonomia, sendo certo que a própria Constituição Federal estabelece diferenciação entre servidores públicos efetivos, de caráter permanente, e comissionados, como se extrai, e.g., do art. 40, não podendo, de toda sorte, o Administrador olvidar, à aplicação da verba, as circunstâncias especiais que envolvem a transitoriedade do servidor demissível ad nutum.

Enfim, essa liberdade da decisão do Administrador deve ser exercida em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, objetivando satisfazer o interesse público.

Anote-se que este órgão jurídico adverte a necessidade de ser a decisão fundamentada, emitida com bom senso, prudência e proporcionalidade, como acima assinalado, falecendo, porém, atribuição para aferir se a solução escolhida pelo Administrador foi razoável ou adequada.

Logo, o fato de o servidor ser ocupante de cargo comissionado, sem vínculo algum com o Estado, haverá de ser considerado pelo Administrador ao apreciar o pleito, seguindo fielmente os princípios invocados, sob pena de o ato administrativo ser censurado.

Finalmente, caso deferida, validamente, a inscrição em comento, o Termo de Compromisso será requisito específico ao custeio, como adotado em processos desta natureza pela douta PGE, como se verifica dos Pareceres indicados na nota de rodapé nº 2 deste pronunciamento.

A propósito, na hipótese, o compromisso do servidor deverá ser o de restituir o valor gasto, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado, e impor-se-á que a “Carta de Compromisso” citada a fls. 7 pela PUC-RIO faça expressa referência de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente o ITERJ do pagamento das parcelas vincendas.

Conclusão

Assim sendo, parece a esta ASJUR que:

(...)

(iii) o custeio de curso a servidor comissionado puro, sem vínculo com o Estado, é uma decisão discricionária do Administrador Público, a quem compete decidir fundamentadamente e com bom senso, inclusive enfrentando a nodal circunstância de transitoriedade, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade;

(iv) se vier a ser deferida a inscrição, ato de responsabilidade do Administrador Público – e

que escapa do âmbito jurídico -, o servidor terá que firmar Termo de Compromisso de restituição ao erário do valor despendido, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado dentro de três anos a contar da conclusão do curso, assim como o ITERJ deverá fazer expressa referência à PUC-RIO de que eventual demissão do servidor; seja por qual motivo for; isentará automaticamente a Autarquia do pagamento das parcelas vincendas;

(...)

No que concerne ao Termo de Compromisso, observa-se que o referido documento foi acostado em doc. SEI 46558227, devidamente assinado pela servidora solicitante do curso de pós-graduação. A propósito, válido destacar os itens 1.3.2 e 1.3.5 do Termo, que versam sobre o ressarcimento dos valores em caso de exoneração e a possibilidade de cobrança, respectivamente:

1.3.2 Tendo em vista o caráter precário e transitório dos cargos em comissão, em caso de exoneração, antes de 36 (trinta e seis) meses após o término do curso, me comprometo a obrigatória e cumulativamente, ressarcir o valor integral do curso à JUCERJA, atualizado monetariamente, uma vez que a Autarquia poderá não se beneficiar do profissional melhor qualificado.”

1.3.5. O presente termo rege-se pelo disposto no art. 585 do Código de Processo Civil, constituindo-se título executivo extrajudicial.

Quanto ao item 1.3.5, cabe esclarecer que, atualmente, os títulos executivos extrajudiciais são regidos pelo art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), motivo pelo qual a alteração do Termo é medida que se impõe, devendo o documento ser submetido à nova assinatura da servidora, após o ajuste recomendado.

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Procuradoria Regional nada tem a opor quanto à contratação de serviço técnico especializado a ser prestado pela Fundação Getúlio Vargas, visto que em consonância com o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Adaptado o Termo de Compromisso e assinado pela servidora solicitante, recomenda-se a remessa dos autos à Superintendência de Controle Interno, para prosseguimento.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2023.

PEDRO HENRIQUE AUGUSTO CORRÊA DA SILVA
Procurador Adjunto da JUCERJA
Id.: 5118968-2

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva, Procurador**, em 07/02/2023, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46802880** e o código CRC **6A30121F**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000226/2023

SEI nº 46802880

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492